



## NOTA TÉCNICA

Nº 4/2015 –Área de licitações/GESUP/DGE

Ref.: 50840.000522/2014

**Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2014.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE METODOLOGIA E A ANÁLISE DE ESTUDOS E PROJETOS NOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONCESSÕES FERROVIÁRIAS.

**Destinatário:** Responsável pelo setor de licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - CNPJ 92.930.643/0001-52.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO / CONSÓRCIO STE/SISCON

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, no qual foi declarada como habilitada a licitante CONSÓRCIO STE – SISCON.
2. Foram apresentadas Contrarrazões pela licitante CONSÓRCIO STE - SISCON - CNPJ (STE) 88.849.773/0001-98 e CNPJ (SISCON) 42.565.325/0001-61.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

3. A recorrente ECOPLAN demonstra a sua irresignação fundada nos seguintes aspectos:
  - a) Equívoco na análise realizada pela Comissão ao considerar atendida a condição de habilitação do profissional indicado para a função de COORDENADOR-GERAL;
  - b) Argumenta que o atestado apresentado não comprova que tal profissional tenha exercido a função de coordenação/gerência de projetos, e sim de Responsável Técnico.

- c) Requer seja reconsiderada a Decisão da Comissão para reverter o julgamento e declarar o Consórcio STE/SISCON como inabilitado.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

4. O Consórcio STE /SISCON, em sua defesa, alega que a função de Responsável Técnico apresenta como característica a abrangência e preponderância sobre as demais, fato reconhecido pela própria Recorrente. Em continuidade, registra que um mínimo de conhecimento sobre a atividade de elaboração de projetos multidisciplinares permite reconhecer de imediato a amplitude da função Responsabilidade Técnica nos atestados em exame, sendo desnecessário explicar que a coordenação e o gerenciamento de todos os tópicos envolvidos são intrínsecas à função, e que tal fato é reconhecido e aceito pela absoluta maioria dos Órgãos Públicos e Autarquias da área de transportes do País, além do Sistema CONFEA;

5. Também defende que a leitura da norma apenas reforça que o responsável técnico não é apenas um profissional capacitado para a execução dos serviços, mas é o profissional que responde por todo o projeto, acompanhando a evolução dos serviços de modo a garantir sua perfeita execução.

6. Em sequência, aponta que a Recorrente apenas se fixou no subitem 8.2 do Edital, desconsiderando convenientemente o item 6 do Anexo I, em especial o subitem 6.3; disposto esse que a recorrida entende que reforça o atendimento às condições editalícias, na medida em que o Engº Mario Antonio Garcia Picanço é detentor de todas as condições supra referidas (gerenciamento e/ou coordenação de empreendimentos e/ou supervisão de obras ou programas de infraestrutura de transportes ferroviários), sendo um dos maiores especialistas do País na área ferroviária, com desempenho reconhecido em diversas funções, tanto na área pública quanto na iniciativa privada, ao longo de 50 anos de experiência profissional.

7. Por fim, registra que poderá a Comissão de pronto proceder diligenciamento junto à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR como forma de dirimir qualquer dúvida sobre a participação do Engº Mário Antonio Garcia Picanço na coordenação e gerência dos projetos supra mencionados.

### **DA ANÁLISE**

8. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim, nos itens 1.2 e 1.3 consta taxativamente que:

*“1.2. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar.*

1.3. A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC.”

9. Assim, depreende-se da leitura da Lei que as condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na lei 8.666/93, e com relação às condições técnica, precisamente no que dispõe o seu artigo 30, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - .....

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - .....

IV - .....

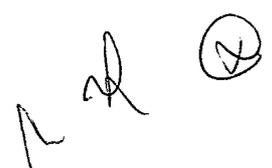
§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

...”

10. O Anexo I – Projeto Básico do Edital trouxe as condições de habilitação técnica, conforme dispostas no item 8.

11. Após revisão na documentação técnica da licitante CONSÓRCIO STE/SISCON, levando em consideração as razões recursais da recorrente, esta Comissão de Licitação **decidiu pela realização de diligência junto ao Atestador METROFOR** para averiguação das reais atividades executadas pelos profissionais lá citados, particularmente ao profissional Engº Civil Mário Antônio Garcia Picanço, já que consta como “Responsável Técnico” de um empreendimento grande em co-responsabilidade a outro profissional.

*M A* 

## Da realização de diligência

12. Em consonância com o estabelecido no item 18.5 do Edital:

*“18.5. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”*

13. Importante esclarecer que as diligências é uma prerrogativa que a comissão se utiliza para a busca da **proposta mais vantajosa e válida** aos cofres públicos, ponto este alinhado ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº Acórdão 1899/2008 – Plenário.

“(...)

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, **na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.**” (grifo nosso). (...)

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo inculcado no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais **de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos**, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariando o interesse público.” (grifo nosso)

“A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.”<sup>1</sup> (grifo nosso)

<sup>1</sup> Contratação pública – Licitação – Diligência – Finalidade – Renato Geraldo Mendes



Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

14. Diante das razões protocoladas, a Comissão decidiu pela realização da diligência na data de 27/01/2015. A Diligência foi feita junto à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), emitente do Atestado apresentado para habilitar o profissional indicado para a função de Coordenador-Geral.

15. A Comissão formalizou a diligência por e-mail, para que fosse dada publicidade aos questionamentos/esclarecimentos a todos os interessados no certame.

16. A diligência foi promovida nos seguintes termos (inserida às fls. 549 a 552 do processo):

**Metrô de  
Fortaleza**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura

#### DECLARAÇÃO

Por solicitação do interessado Engenheiro Civil Mário Antônio Garcia Picanço, CREA/CE 734/D, RNP nº 060193197-1, com base em consulta aos arquivos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR e em complementação aos atestados técnicos fornecidos nas datas de 15 de outubro de 1997 e 29 de janeiro de 1999, declaramos para os devidos fins, que este profissional executou os serviços dos contratos abaixo citados, exercendo as funções de Responsabilidade Técnica, Coordenação Técnica e Gerência de Projetos.

##### Contrato 001/METROFOR/97

Empresa Executante: Consórcio AP-TRENDS (AP - Engenheiros Consultores S/C e TRENDS Engenharia e Tecnologia S/C Ltda.)

Objeto: Serviços de Consultoria, Projetos e Assessoria Técnica em Transportes Urbanos sobre Trilhos visando à Elaboração de Estudos, Projetos, Especificações Técnicas e Documentações referentes ao Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza.

Período: 15 de janeiro de 1997 a 30 de setembro de 1997

##### Contrato 009/METROFOR/98

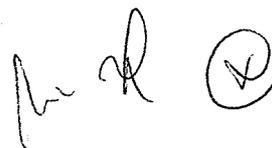
Empresa Executante: AP - Engenheiros Consultores S/C

Objeto: Serviços de Consultoria, Projetos e Assessoria Técnica em Transportes Urbanos sobre Trilhos, Visando a Elaboração de Estudos, Projetos, Especificações Técnicas e Documentações Referentes ao Projeto do Trem Metropolitano de Fortaleza - Linha Oeste - Obras Cíveis.

Período: 15 de julho de 1998 a 15 de janeiro de 1999

30 de janeiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Edilson Ponte Aragão  
Diretor de Desenvolvimento e Tecnologia – Metrô de Fortaleza



**Paula Nunan**

**De:** Marcos Aurelio Fontenele Mendes dos Santos  
<marcos.fontenele@metrofor.ce.gov.br>  
sexta-feira, 30 de janeiro de 2015 13:01  
**Enviado em:** Paula Nunan  
**Para:** Re: diligência em Atestado Técnico emitido pela METROFOR  
**Assunto:** declaração.pdf  
**Anexos:**

Segue declaração conforme solicitado

Marcos Aurélio Fontenele

---

**De:** "Paula Nunan" <paula.nunan@epi.gov.br>  
**Para:** "Romulo dos Santos Fortes" <romulo.fortes@metrofor.ce.gov.br>  
**Cc:** "marcos fontenele" <marcos.fontenele@metrofor.ce.gov.br>  
**Enviadas:** Quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 13:49:15  
**Assunto:** diligência em Atestado Técnico emitido pela METROFOR

Senhores Responsáveis,

Reitero a solicitação de diligência, informando que os esclarecimentos serão de grande valia para o julgamento da Comissão de Licitação do RDC 001/2014, o qual se iniciará amanhã, dia 30/01/2015.

Paula Nunan  
Presidente da Comissão de Licitação

---

**De:** Romulo dos Santos Fortes [mailto:romulo.fortes@metrofor.ce.gov.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 28 de janeiro de 2015 10:04  
**Para:** Paula Nunan  
**Cc:** marcos fontenele  
**Assunto:** Re: diligência em Atestado Técnico emitido pela METROFOR

Marcos:

Responder URGENTE.

Rômulo Fortes.

---

**De:** "Paula Nunan" <paula.nunan@epi.gov.br>  
**Para:** "marcos fontenele" <marcos.fontenele@metrofor.ce.gov.br>  
**Cc:** "romulo fortes" <romulo.fortes@metrofor.ce.gov.br>  
**Enviadas:** Terça-feira, 27 de janeiro de 2015 14:15:36  
**Assunto:** diligência em Atestado Técnico emitido pela METROFOR

Senhor Marcos Aurélio Fontenele,

Conforme contato inicialmente feito por telefone, e com fins de instrução do processo de licitação do RDC 001/2014, que tramita no âmbito desta Empresa de Planejamento e Logística - EPL, solicito sua atenção para

fornecer esclarecimentos a respeito da documentação anexa a este email. Trata-se de atestado técnico emitido por esta METROFOR onde declara o Engenheiro Civil MÁRIO ANTONIO GARCIA PIKANÇO, como Responsável Técnico. Assim, considerando que tal profissional se utilizou do referido atestado para comprovação de experiência de **Coordenação/gerência** de projetos de engenharia referentes à infra e superestrutura ferroviária incluindo obras de artes especiais e túneis, solicito de esclarecimentos a respeito da função executada pelo Engenheiro Civil MÁRIO ANTONIO GARCIA PIKANÇO, se de natureza similar a coordenação ou Gerência.

Registramos que a licitação está em fase recursal, com prazo a se encerrar no próximo dia 30/01/2015, e que tal procedimento possui natureza de diligência para reforçar o Julgamento Final da Habilitação da Licitante.

Gostaríamos, se possível, que o Presidente da METROFOR, Sr. Rômulo Fortes, se posicionasse, ao menos, como ciente da solicitação de esclarecimentos.

Cordialmente,

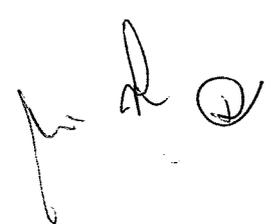
Paula Nunan  
Presidente da Comissão de Licitação  
RDC 001/2014 - Suporte a Infraestrutura  
Empresa de Planejamento e Logística- EPL  
Telefone: +55 (01) 3426-3903  
E-mail: [paula.nunan@epi.gov.br](mailto:paula.nunan@epi.gov.br)

**EPL**

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial. Não poderá ser retransmitida sem autorização do remetente.

Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.

--  
Rômulo dos Santos Fortes  
Diretor Presidente :  
Metrofor.  
Fone:31017138





Empresário de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

17. Concluída a diligência, a Comissão entende que o atestado apresentado pelo Consórcio STE/SISCON para fins de habilitação do profissional indicado para o cargo de Coordenador-Geral está atendido em conformidade aos esclarecimentos prestados pelo Atestador METROFOR, não havendo motivos que ensejem retratação do julgamento desta Comissão.

18. Após análise das razões, contrarrazões e das diligências, fica superada, portanto, a questão relativa à Capacidade Técnica do Profissional indicado para o cargo de Coordenador-Geral.

### DECISÃO

19. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por **NÃO SE RETRATAR** da decisão de julgamento proferido no âmbito do RDC 001/2014, em que habilitou a licitante CONSÓRCIO STE/SISCON, por considerar insuficientes as razões interpostas pela licitante ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PAULA NUNAN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RDC 001/2014

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO  
MEMBRO

RÉGIS AGUIAR NOBRE  
MEMBRO

